

I

[Signature]

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

"Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigir de esta para o disposto no art. 14 desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

.....”(NR)

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos serviços públicos;

.....AH, 3e.....

AH. I.º Os arts. 5º, 13, 14, 25, 26, 27, 31, 42, 43, 44, 45, 46, 70, 77, 78, 79, 80, 81, 93, 98, 110, 119, 122, 125, 184, 195, 217, 220 e 221 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 158 do regimento interno c/c artigo 18 da lei orgânica municipal, faz saber que poder legislativo aprova e promulga a seguinte emenda à lei orgânica:

ALTEKA DISPOSITIONS BOS ARTS. 5°, 13, 14,
25, 26, 27, 31, 42, 43, 44, 45, 46, 70, 77, 78, 79, 80,
81, 93, 98, 110, 119, 122, 125, 184, 195, 217, 220 E
221 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL,
ACRESCENTA OS ARTS. 110-A E 127-A, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

CAMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA



XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e availability seu resultado equivalente, sempre que solicitado;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, critério, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixá-la da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

“Art. 14

.....” (NR)

XX - legislar sobre a critério, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões.

XIX - aprovar o Código de Obras e de Edificações;

XV - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XIII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Director de Desenvolvimento Integrado, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Lamego





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

XX - fixar, observados o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

.....
XXI - fixar, observado o que dispõe os Art. s 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

.....
XXII - fixar para cada exercício financeiro, a remuneração dos Secretários Municipais, atendidas às disposições dos artigos 37, inciso XI, 39, § 4º 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

.....
XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

.....” (NR)
“Art. 25 -

.....
§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 5º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

.....
§ 7º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Câmara, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.” (NR)

.....
“Art. 26 -

.....
§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

VII - Requisitar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, que proceda, em prazo determinado, às inspeções e auditorias necessárias à apuração de denúncias de irregularidades em órgãos e entidades da administração municipal.

.....” (NR)

“Art. 27 -

VI - medidas provisórias.

§ 1º Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 5º A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 (sessenta dias), contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

§ 8º Caberá à comissão de Constituição e Justiça examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário.

§ 9º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 11 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)

“Art. 31 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, cidade, distrito ou bairros através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado respectivo.

.....” (NR)

“Art. 42 -

.....
Parágrafo único - O controle externo será exercido pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou órgão equivalente, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e o julgamento das contas da Mesa da Câmara.” (NR)

“Art. 43 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente até o dia 31 de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo 60 (sessenta dias), uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.
As referidas contas se comporão de:
.....” (NR)

“Art. 44 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores

VII – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

✓ - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo previsto em lei federal, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição;

- Art. 70 -

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, sob pena de responsabilidade solidária." (NR)

"Art. 46 - .

§ 2º - As contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente a que for atribuída essa incumbência.” (NR)

§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

"Art. 45 - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer previo do Tribunal de Contas ou órgão equivalente considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro de prazo.

..... „NR)

publicos ou pelos quais o Municipio respondá, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.



XXI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI:

XX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIX - é vedada a acumulação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remunerarão de pessoal do Serviço Público;

XVII - Lei poderá estabelecer a relagsão entre a maior e a menor remunerarão dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remunerarão, em espécie, a qualquer título,

XVI - a remunerarão dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º da art. 77, somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, asssegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de médicos;

XIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

XI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condignas e perenitutais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuição de direção, chefia e assessoramento;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

- a) a dois (02) cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XXII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas e mantidas pelo Poder Público;" (NR)

"Art. 77 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 70, XVI e XVII.

§ 3º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 70, XVII.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º deste artigo.” (NR)

“Art. 78 –
.....

- I - Vencimento fixado em lei, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II – irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração, ressalvado o disposto nos incisos XVI e XX do art. 70 e os artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- III - Garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo;
- IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - Salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução do expediente, a critério da Administração;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- XI - licença à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, com prazo fixado no art. 221, § 6º desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

XII – (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba);

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, e revisão dos proventos da aposentadoria na forma e condições prevista na Constituição da República.” (NR)

“Art. 79 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado).

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado);

d) (Revogado).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).



b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993;

• - I

- 93 - „Artigo 93”

Parágrafo Único - (Revogado). » (NR)

- 81 -

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (NR)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estavel ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Inválida da por sentença judicial a demissão do servidor estavel, será ele remetido, e o eventual ocupante da vaga, se estavel, conduzido ao cargo de origem, sem direito a indemnização, proveditado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor público estavél só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, asssegurada ampla defesa.

"Art. 80 - São estavéis, após três anos de efectivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efectivo em virtude de concurso público.

§ 6º - (Revogado).” (NR)

§ 5º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

-
- d) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
 - g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
 - h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

II -

-
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - b) permuta; permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
 -
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
 - e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "d" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel." (NR)

"Artigo 98 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência nos termos da lei.

Parágrafo Único - (Revogado)." (NR)

"Artigo 110 -

I-

.....

c) (Revogado).

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da CF, definidos em lei complementar.

.....
IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social;

V- contribuição de iluminação pública.

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea 'a' do inciso I poderá:

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

artigo 127-A;

IV - autorizaçao para a concessao de qualdquer vantagem ou aumento de remuneracao, critagao de cargos ou alteracoes de estrutura de carreira, bem como a admissoao ou contrataçao de pessoal a qualquer titulo, pelas unidades governamentais da Administraçao Direta ou Indireta, inclusive as fundações e instituições de Poder Político Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, obedecidas as especificações do

III - dispositões sobre as alterações na legislação tributária;

§ 20 - .

„Art. 122 - ...

Parágrafo Único – (Revogado).» (NR)

„Artigo 119 - ..

§ 5º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e delas receber encargos de fiscalização e tributária.” (NR)

§ 4º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoso e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II - ter aliquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

VI - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas em lei federal que estabelece normas gerais de finanças públicas;

VII – disciplinamento das condições para a transferência de recursos para o setor público ou privado;

VIII – o Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, cujos elementos são estabelecidos em lei federal que estabelece normas gerais de finanças públicas;

IX – forma de utilização e montante da Reserva de Contingência, a qual estará contida na lei orçamentária anual.

§ 3º -

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.” (NR)

“Artigo 125 -

.....
IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, pela Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, ambos da Constituição Federal;

.....
X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da CF para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

“Artigo 184 -

.....
§ 1º.....

IX – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.” (NR)

“Artigo 195 - É dever do município garantir o atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade, em creches, pré-escolas e nos locais de moradia.” (NR)

“Art. 217 -

.....
§ 4º O Poder Municipal destinará em cada exercício orçamentário um percentual mínimo da ordem de 15% do total das receitas próprias e transferidas para o setor de saúde, até que o percentual definitivo seja regulado pela Lei Complementar citada no art. 198, § 3º da Constituição Federal.” (NR)

“Artigo 220 -

.....
§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias de desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.” (NR)

“Artigo 221 -

.....
§ 4º É obrigatória, para as entidades da Administração Indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, que contam com mais de



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de cinco anos de seus servidores.” (NR)

Art. 2º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 110-A e 127-A:

“Art. 110-A Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do tributo previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 110.

§ 2º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 3º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Artigo 127-A - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal que estabelece normas gerais de finanças públicas.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste, e, durante o prazo fixado em lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.”

Art. 3º. São revogados o parágrafo único do artigo 77; os incisos I, II, III e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e os §1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 79; parágrafo único do artigo 81; parágrafo único do art. 98; alínea “c” do inciso I do art. 110 e o parágrafo único do artigo 119.

2008.
PACO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE AGOSTO DE

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Lamego





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica tem por finalidade primordial realizar a compatibilização da nossa Lei Orgânica Municipal com as demais legislações superiores. Tal atualização mostra-se de suma importância, visto que tanto a Lei Orgânica deve obediência aos ditames da Carta Magna, que é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, da Constituição Estadual, com fulcro no artigo 29 da Constituição Federal que assim dispõe:

CF - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta constituição, na constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

(...)

A Lei Orgânica do Município foi promulgada no mês de maio de 1990. Após esta data, várias foram as modificações nas citadas normas superiores, a saber, a Constituição Federal de 1988, que já passou por 56 (cinquenta e seis) emendas até os dias atuais e a Constituição Estadual, que possui 18 (dezoito).

Desta forma, demonstra-se a necessidade de compatibilizar as normas basilares das esferas federal e estadual com a municipal, até porque estas jamais foram objeto de revisão.

Face o exposto, encaminhamos o presente projeto de emenda, na certeza de que serão mantidas por Vossas Excelências as disposições aqui especificadas por refletirem os anseios da sociedade e, sobretudo, por tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, XX de xxxx de 2008.

DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

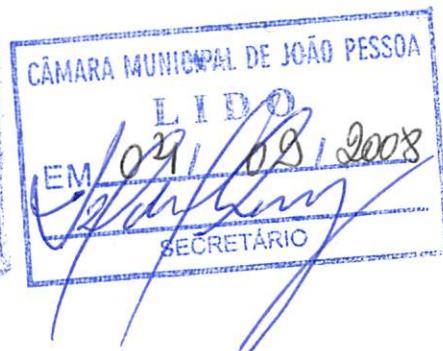
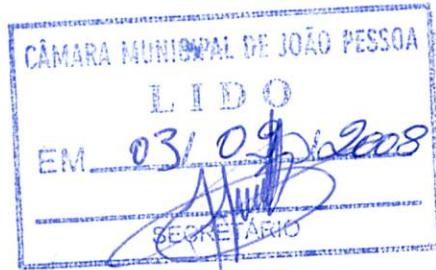
JOSE FREIRE (ZEZINHO BOTAFOGO)
1º Vice-Presidente

GERALDO AMORIM DE SOUZA
2º Vice-Presidente

ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
1º Secretário

PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
2º Secretário

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
3º Secretário



PRONUNCIAMENTO SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

No dia de hoje estamos entregando para a população de João Pessoa o produto final de um árduo trabalho que se iniciou em janeiro de 2008, ainda durante o recesso parlamentar. Naquela oportunidade, o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Durval Ferreira, instituiu uma Comissão Especial com o intuito de revisar e atualizar a Lei Orgânica de João Pessoa.

A Comissão foi formada pelos Vereadores Potengi Lucena (PSDB), Tavinho Santos (PTB), Hervázio Bezerra (PSDB) e Benilton Lucena (PT) e Pedro Coutinho (PTB).

Tal atualização mostra-se de suma importância, visto que a Lei Orgânica deve obediência aos ditames da Constituição Federal, que é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, da Constituição Estadual, conforme determinação constitucional.

A nossa Lei Orgânica é datada do mês de maio de 1990 e jamais havia sido objeto de revisão ou atualização. Desde a sua promulgação, várias foram às modificações sofridas pela Constituição Federal de 1988, que já passou por 56 (cinquenta e seis) emendas até os dias atuais e a Constituição Estadual, que possui 18 (dezoito) emendas, além da legislação federal que complementou a Constituição, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal que trouxe tantas inovações para a gestão pública.

Desta forma, demonstra-se claramente a necessidade de revisar o texto da nossa Lei Orgânica, a fim de compatibilizá-la as normas basilares das esferas federal e estadual.

Após inúmeras reuniões realizadas pela Comissão, nas quais debatemos com a Procuradoria da Casa as modificações que deveriam ser inseridas na nossa Lei Orgânica, elaboramos este Projeto de Emenda que visa sintetizar todo o trabalho realizado.

A partir da aprovação desta emenda, o cidadão pessoense que consultar a nossa Lei Orgânica não mais se deparará com inúmeros dispositivos inconstitucionais ou tributos já superados. Mas sim, encontrará um instrumento normativo moderno, que reflete com precisão o nosso atual sistema jurídico constitucional.

Pela primeira vez, após 18 anos de sua promulgação a nossa Lei Orgânica será atualizada para se adequar às inovações constitucionais. O que é motivo de orgulho para todos nós Vereadores que integramos a Câmara Municipal nesta Legislatura. Especialmente se ressaltarmos que é justamente neste ano que a nossa Constituição Federal completa vinte anos de sua promulgação. Há exatos vinte anos o povo brasileiro estava conquistando uma Constituição “cidadã” pautada na dignidade da pessoa, na liberdade, no pluralismo político e nos valores sociais do trabalho.

Desta forma, a Câmara Municipal de João Pessoa dá mais uma demonstração para a população de nossa Capital que está exercendo com vigor a sua missão primordial, que é legislar com o intuito de atender aos interesses da nossa população.

Com a aprovação desta emenda, vencemos uma primeira batalha, que é a atualização da nossa Lei Orgânica. Depois de concluído este processo, nossa Lei Orgânica estará pronta para receber propostas inovadoras dos cidadãos pessoenses, através dos seus representantes, que objetivarão o desenvolvimento econômico, social e político de nossa capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica tem por finalidade primordial realizar a compatibilização da nossa Lei Orgânica Municipal com as demais legislações superiores. Tal atualização mostra-se de suma importância, visto que tanto a Lei Orgânica deve obediência aos ditames da Carta Magna, que é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, da Constituição Estadual, com fulcro no artigo 29 da Constituição Federal que assim dispõe:

CF - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta constituição, na constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

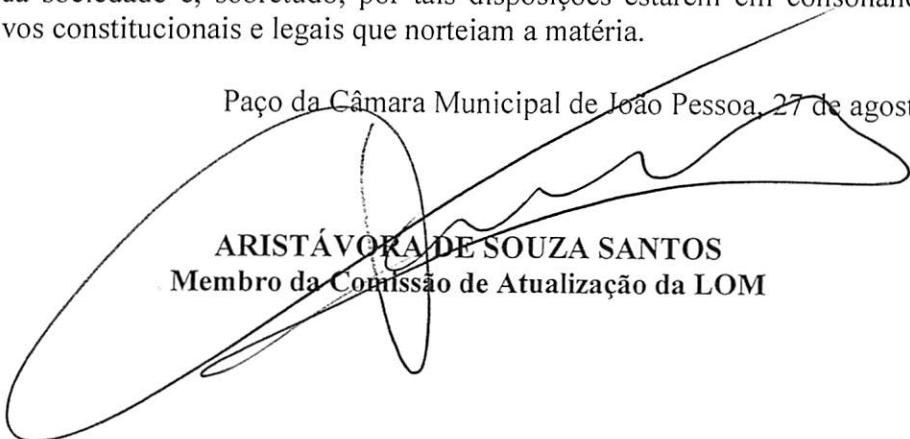
(...)

A Lei Orgânica do Município foi promulgada no mês de maio de 1990. Após esta data, várias foram as modificações nas citadas normas superiores, a saber, a Constituição Federal de 1988, que já passou por 56 (cinqüenta e seis) emendas até os dias atuais e a Constituição Estadual, que possui 18 (dezoito).

Desta forma, demonstra-se a necessidade de compatibilizar as normas basilares das esferas federal e estadual com a municipal, até porque estas jamais foram objeto de revisão.

Face o exposto, encaminhamos o presente projeto de emenda, na certeza de que serão mantidas por Vossas Excelências as disposições aqui especificadas por refletirem os anseios da sociedade e, sobretudo, por tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 27 de agosto de 2008.


ARISTÁVORA DE SOUZA SANTOS
Membro da Comissão de Atualização da LOM

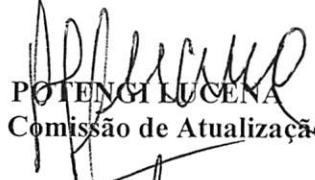


CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
Membro da Comissão de Atualização da LOM



BENILTON LUCENA
Membro da Comissão de Atualização da LOM


POTENGI LUCENA

Membro da Comissão de Atualização da LOM



PEDRO ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO
Membro da Comissão de Atualização da LOM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Emenda nº. 11/2008

Autoria – Mesa Diretora



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA QUE ALTERA VÁRIOS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

- Não há óbice para tramitação de processo legislativo quando inexiste vício de iniciativa ou constitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, apresentado pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que altera, revoga e acrescenta novos artigos visando à atualização desta, deixando-a conforme com todas as Emendas à Constituição Federal, Emendas à Constituição Estadual, Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eis o breve relatório.

Passamos a opinar.

Tal atualização mostra-se de suma importância, visto que a Lei Orgânica, como qualquer outra norma jurídica, deve obediência aos ditames da Carta Magna, que é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, da Constituição Estadual, com fulcro no artigo 29 da Constituição Federal que assim dispõe:

CF - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta constituição, na



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

(...)

A Lei Orgânica do Município data do mês de maio de 1990. Após estas datas, várias foram as modificações nas citadas normas superiores, a saber, a Constituição Federal de 1988, que já passou por 56 (cinquenta e seis) emendas até os dias atuais e a Constituição Estadual, que possui 18 (dezoito).

Desta forma, demonstra-se a necessidade de compatibilizar as normas basilares das esferas federal e estadual com a municipal, até porque estas jamais foram objeto de revisão.

Assim sendo, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei em tela, além de atender aos critérios de competência legislativa, pois é de competência da Câmara Municipal a promulgação das emendas à Lei Orgânica, nos termos do art. 28 que assim dispõe:

Art. 28 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;*
- II – do Prefeito Municipal;*
- III – de iniciativa popular.*

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Nesse diapasão, e, diante do exposto, opinamos pela LEGALIDADE, e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de emenda em epígrafe.

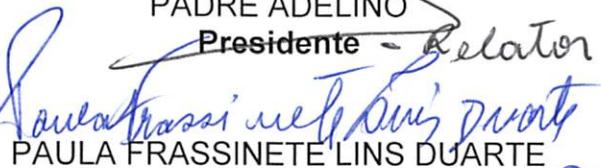
Salvo melhor juízo,

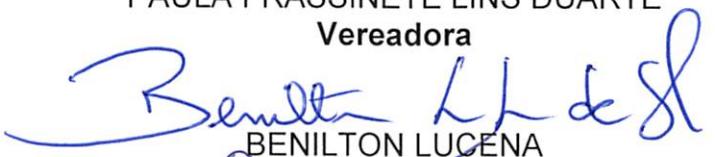
É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 17 de Setembro de 2008.


PADRE ADELINO

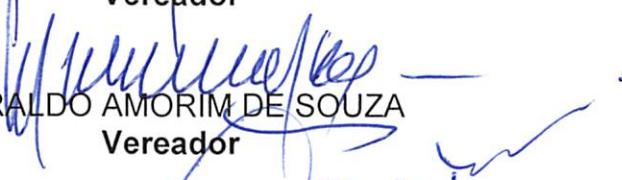
Presidente - Relator


PAULA FRASSINETE LINS DUARTE
Vereadora


BENILTON LUCENA

Vereador


PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
Vereador


GERALDO AMORIM DE SOUZA
Vereador


PROFESSOR SEVERINO PAIVA
Vereador


WATTEAU RODRIGUES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa de Napoleão Laureano

Parecer da Comissão de Políticas Públicas.

Projeto de Emenda nº. 11/2008

Autoria – Mesa Diretora



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA QUE ALTERA VÁRIOS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ADEQUAÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica apresentado pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que altera, revoga e acrescenta novos dispositivos no intuito de compatibilizá-la com as posteriores Emendas à Constituição Federal, Emendas à Constituição Estadual, Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relatório.

Tal atualização mostra-se de suma importância, visto que tanto a Lei Orgânica como o Regimento Interno devem obediência aos ditames da Carta Magna, que é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, da Constituição Estadual, com fulcro no artigo 29 da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município data do mês de maio de 1990 e o Regimento interno do mês de dezembro de 2003. Após estas datas, várias foram as modificações nas citadas normas superiores, a saber, a Constituição Federal de 1988, que já passou por 56 (cinquenta e seis) emendas até os dias atuais e a Constituição Estadual, que possui 18 (dezoito).

Desta forma, demonstra-se a necessidade de compatibilizar as normas basilares das esferas federal e estadual com a municipal, até porque estas jamais foram objeto de revisão.

Diante disso, observa-se que as alterações estão em perfeita compatibilidade com as Políticas Públicas da cidade de João Pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

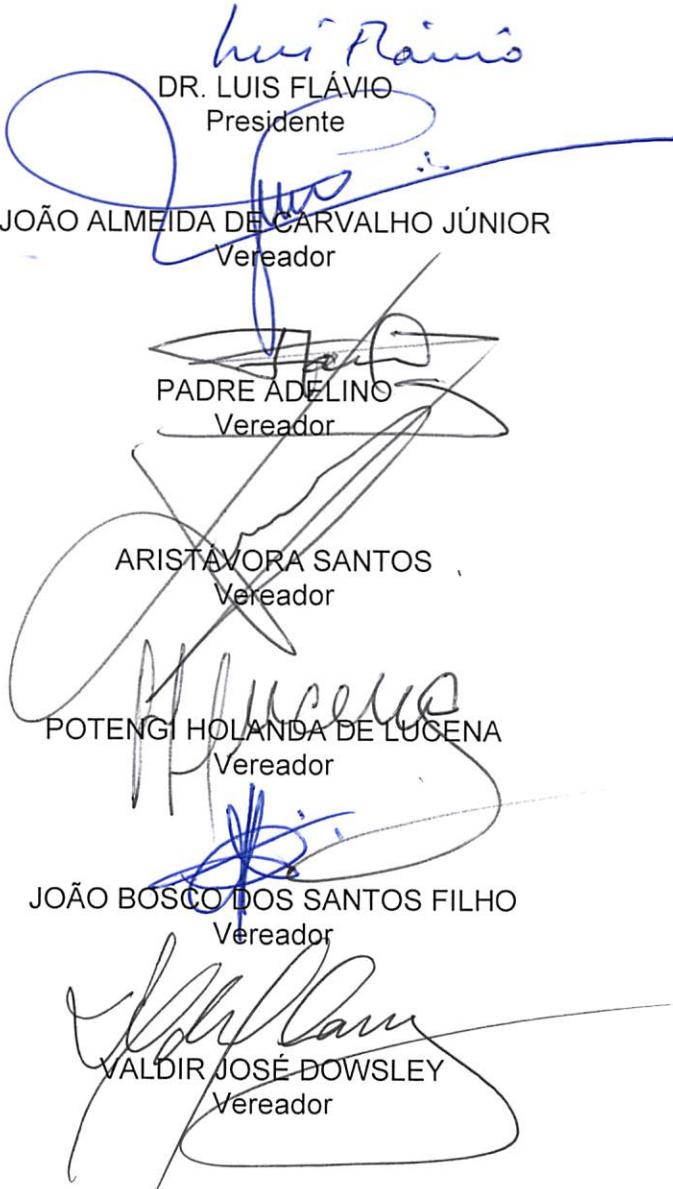
Ainda, a tramitação do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica obedece aos artigos 45 e 160, §1º da Resolução nº 05/2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício no projeto de lei em tela, além de atender aos critérios de competência legislativa e de interesse dos municípios.

É o parecer.

Comissão de Políticas Públicas.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2008.


DR. LUIS FLÁVIO
Presidente
JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR
Vereador
PADRE ADELINO
Vereador
ARISTÁVORA SANTOS
Vereador
POTENGI HOLANDA DE LUCENA
Vereador
JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO
Vereador
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Vereador

